



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 13811.002998/99-33
Recurso nº : 105-128658
Matéria : IRPJ
Recorrente : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS.
Recorrida : 5ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de Junho de 2005
Acórdão nº : CSRF/01-05.255

NORMAS PROCESSUAIS – APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS DE IRPJ – PERC - PEDIDO DE REVISÃO PRAZO – Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF, não é cabível o recurso a analogia para restringir o direito do contribuinte a apreciação de seu pedido de revisão do indeferimento, devendo-se tomar por base a regra geral do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, Por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso e determinar o retorno dos autos à DRJ competente para o exame do mérito do pedido.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 SET 2005

Processo nº : 13811.002998/99-33

Acórdão nº : CSRF/01-05.255

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ HENRIQUE LONGO E MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



Processo nº : 13811.002998/99-33
Acórdão nº : CSRF/01-05.255

Recurso nº : 105-128658
Recorrente : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a indeferimento de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC. A repartição de origem indeferiu o pleito por considerá-lo intempestivo, visto que, a seu ver, o prazo apresentação do PERC vencera em 30/09/93.

Pelo Acórdão nº 105-13.274, de 20/02/2002 (fls. 31), a Quinta Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso mantendo o indeferimento do pedido por entender aplicável por analogia o prazo do § 5º do art. 1º do DL nº 1752/79, ou seja, trinta de setembro do 2º ano subsequente ao exercício a que correspondente a opção Sustenta o Conselheiro-relator que o pedido apresentado em 12/96 é intempestivo.

Com fulcro no artigo 32, inciso II, aprovado pela Portaria nº 55/98, recorre a contribuinte à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 39) contra a decisão proferida em segunda instância administrativa, alegando a ocorrência de decisão divergente (Ac nº 103-20.785), que sustenta que o prazo para pedido de incentivos fiscais - PERC é idêntico ao prazo previsto no artigo 168 do CTN para pleitear restituição de indébitos.

Conforme o Despacho nº 105.047/2004 (fls. 64), a Presidência da Quinta Câmara do Primeiro Conselho recebeu o recurso especial interposto pelo contribuinte, vez que revestido dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação de regência da matéria.

Processo nº : 13811.002998/99-33
Acórdão nº : CSRF/01-05.255

As fls, 66, manifesta-se a douta Procuradoria da Fazenda Nacional pela manutenção da decisão consubstanciada no acórdão recorrido, sustentando a inadmissibilidade do recurso especial por ausência de comprovação da divergência.



É o relatório.



Processo nº : 13811.002998/99-33
Acórdão nº : CSRF/01-05.255

VOTO

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA – RELATOR

Do relatado, depreende-se que a decisão recorrida negou provimento ao recurso por entender intempestivo o pedido inicial do sujeito passivo (PERC) em razão de vencido o prazo do § 5º do art. 1º do DL nº 1752/79, ou seja, trinta de setembro do 2º ano subsequente ao exercício a que correspondente a opção.

O recurso especial traz como paradigma aresto desse Conselho que decide pela inaplicabilidade do referido dispositivo legal para definir o prazo máximo para que tal pedido de PERC seja formulado. Assim, o recurso demonstra a divergência e, portanto, deve ser conhecido.

O litígio cinge-se, portanto, a definição do prazo para o sujeito passivo efetuar o pedido da revisão do indeferimento da emissão dos incentivos fiscais.

Do exame da norma procedimental que fundamenta o indeferimento (DL nº 1.752/79, art. 1º, § 5º), verifico que nela não consta prazo para interposição do PERC, apenas há, no § 5º do art. 1º, referência à destinação dos valores das ordens de emissão cujos títulos não forem procurados pelos optantes.

Assim, na ausência de dispositivo expresso tratando do prazo para interposição de pedido de revisão do indeferimento do incentivo fiscal, bem como diante a constatação de que o contribuinte nem foi comunicado do indeferimento, entendo que não ser admissível a aplicação da analogia a restringir o direito do contribuinte de ver apreciado seu pedido ao benefício fiscal. Afinal, a própria Lei de Introdução do Código Civil orienta que a interpretação das leis restritivas de direito deve ser feita restritamente.

Processo nº : 13811.002998/99-33
Acórdão nº : CSRF/01-05.255

Essa matéria, aliás, já foi enfrentada em outras ocasiões e bem conduzida no voto emitido pelo ilustre Conselheiro Natanael Martins, por ocasião do julgamento do Recurso nº 138.022 da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, cujo teor adoto e transcrevo:

“IRPJ – APLICAÇÕES EM INCENTIVOS FISCAIS – ZERAMENTO DO EXTRATO – PEDIDO DE REVISÃO PRAZO – Inexistindo prazo específico para se pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais zerado pela SRF e considerando que o prazo previsto no § 5º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.752/79 versa sobre regra especial, o recurso à analogia deve tomar por base regra que, pela sua generalidade, permite a adequada solução ao caso. Recurso a que se dá provimento”.

“A opção pela aplicação em incentivos fiscais é formalizada na declaração de rendimentos e só se transforma em investimentos, com o direito aos certificados correspondentes e também sujeitos ao prazo decadencial previsto na norma específica (art. 15 do DL 1.376/74), a partir do momento da concordância da SRF, da opção formalizada. Enquanto a homologação expressa da Receita Federal não ocorrer, os valores informados da declaração de rendimentos do contribuinte para serem aplicados em incentivos fiscais, continuam sendo receitas públicas da União.

No caso presente não houve o reconhecimento do direito, por parte da SRF, pela opção em incentivos fiscais formalizada pela contribuinte. Ressalte-se, inicialmente, que a recorrente não recebeu da Secretaria da Receita Federal o Extrato e Aplicação em Incentivos Fiscais.

Assim, temos que a analogia cabível é a do artigo 168 do Código Tributário Nacional, que é de cinco anos, a não aquela estabelecida em regra especial.

Com efeito, com a devida vênia, discordo daquela autoridade julgadora pois, a meu ver, é incabível valer-se do uso da analogia que fez para o trato de situações radicalmente opostas. Vale dizer, fazer-se o uso de regra decadencial para exercício de direito atribuído pelo Estado ao contribuinte a casos em que o próprio direito pleiteado (destinação de parte do imposto de renda) é negado pela administração pública.

Destarte, considerando que o que o contribuinte aqui busca é o reconhecimento ao direito aos incentivos fiscais derivado da opção que fez em sua declaração de rendas, entendo que, pelo recurso à analogia, a regra mais consentânea para a solução do litígio é a inserta no art. 168 do CTN, que diz respeito ao prazo decadencial para



Processo nº : 13811.002998/99-33
Acórdão nº : CSRF/01-05.255

restituição de tributos, dado que a concessão de aludidos incentivos, indiretamente, nada mais representa do que uma espécie de restituição”.

No caso concreto, a Recorrente fez sua opção pela aplicação em incentivos fiscais ao exercício de 1991, formalizada na declaração de rendimentos respectiva de IRPJ, e o Pedido de Revisão foi realizado em 10/12/1996, sendo que não se teve sequer emissão de extratos por parte da Fazenda Pública. Com a orientação e a argumentação supracitadas, tem-se que o pedido de revisão não é intempestivo pois realizado dentro do prazo de cinco anos do artigo 168 do CTN.

Isto posto, afasto a intempestividade declarada e, no mérito, dou provimento ao recurso, reconhecendo ao contribuinte o direito de ver apreciado, nas instâncias competentes, o seu pleito de revisão do extrato de incentivos fiscais, devolvendo-se os autos, pois, à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para exame do mérito do pedido (PERC).

Sala das Sessões - DF, 14 de junho de 2005.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

